



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 654/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre o tempo mínimo de tolerância concedida à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida na cobrança pelo estacionamento de veículos em estabelecimento comercial no município de Sorocaba*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Conforme justificativa, “*o objetivo deste Projeto de Lei é promover a justiça e a equidade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no caso, por meio da garantia de acesso aos estacionamentos por períodos de tempo que, mesmo sendo de curta duração, sejam suficientes para a realização de atividades simples (como entregar ou retirar um objeto) sem a incidência de qualquer cobrança*”, nos seguintes termos:

Art. 1º O estabelecimento comercial, que dispuser de estacionamento de veículos, fica obrigado a conceder tolerância mínima de 1h (uma hora) para a cobrança de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos comerciais todas as instalações onde sejam exercidas atividades empresariais concomitantes à exploração de estacionamento, dentre as quais, exemplificativamente, incluem-se:

- I – Hospitais, clínicas, casas de saúde e maternidades;
- II – Mercados, supermercados e hipermercados;
- III – Centros comerciais, shoppings centers;
- IV – Bancos; V – Feiras, eventos e exposições;
- VI – Clubes e academias;
- VII – Bares, restaurantes.

§ 2º Para efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a que apresenta alteração completa ou parcial, de um ou mais segmentos do corpo humano, sob suas diversas formas, acarretando o comprometimento da função física da locomoção, nos termos da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, nos termos da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e tem direito ao benefício estabelecido nesta lei.

Art. 2º O gozo do benefício fica condicionado à apresentação de credencial (cartão de estacionamento), confeccionada na forma e modelo proposto pela Resolução n.º 304, de 18 de dezembro de 2008 (CONTRAN).

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salienta-se que, em que pese a nobre intenção parlamentar, **a matéria extrapola o interesse local, posto que de modo geral, o objeto central do PL restringe a iniciativa privada e a liberdade econômica dos estabelecimentos particulares, o que, portanto, dependeria de iniciativa legislativa privativa da União**, conforme **art. 22, I, da Constituição Federal**, por constituir **típica matéria de direito civil**:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Primeiramente, no aspecto formal, **afirma-se que há violação à competência privativa da União**, posto que a regra atual em nosso ordenamento jurídico é a não intervenção, isto é, a liberdade econômica plena para negociar a compra e venda de produtos e a prestação de serviços, nos termos do art. 421 do Código Civil Brasileiro, com a redação dada pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei Nacional nº 13.874, de 20 de setembro de 2019):

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Desse modo, verificamos que **a legislação municipal ao impor um limite de tolerância de 1 (uma hora), pode acabar por exceder ao interesse local, sem margem para e eventual suplementação** por lei municipal previstos no art. 30, I e II, da Constituição Federal,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

já que acabam limitando desproporcionalmente a iniciativa privada, em matérias que extrapolam às particularidades locais do Município, e que podem violar o art. 170, da Constituição Federal.

Diz-se que tal cenário é possível, pois, por mais que materialmente a proposta esteja de acordo com as normas protetivas e de inclusão da pessoa com deficiência, às quais este parecerista está de acordo, **há alta probabilidade judicial de derrubada da eventual norma**, considerando que lei similar, do Município de Sorocaba-SP, e de outros municípios, já foram declaradas inconstitucionais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei n. 10.891/14 do Município de Sorocaba** Legislação que “**dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento dos shoppings centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos**” Desrespeito aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual e 1º, 18, 22, inciso I, e 29, caput, da Constituição Federal Lei que, ao tratar de **tema de Direito Civil, invadiu a competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo**. Inconstitucionalidade configurada Ação julgada procedente

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087558-54.2015.8.26.0000; Relator Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 23/09/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.407, de 06 de setembro de 2016, do Município de Jacareí, dispoendo sobre “a **obrigatoriedade de tolerância de 15 minutos gratuitos em estacionamento nas agências bancárias do Município**”. **Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF)**. Contrato de estacionamento celebrado entre os estabelecimentos bancários e seus clientes é típico instituto de direito civil – e não de direito do consumidor. Perfeitamente lícito permitir que as instituições financeiras estipulem livremente a remuneração devida pelo uso de bem integrante de seu patrimônio particular. Precedentes do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Órgão Especial. Violação ao princípio da isonomia/igualdade. Ofensa caracterizada. Norma impõe o uso gratuito apenas e tão-somente de estacionamentos pertencentes a estabelecimentos bancários. Ausência de ônus semelhante aos demais agentes privados atuantes no comércio e na indústria no Município de Jacareí. Prejuízo injustificado às instituições financeiras. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 111 e 144 da Constituição Estadual). Procedente a ação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218485-74.2016.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 22/03/2017)

Além disso, embora o PL em exame traga prazo de 1 (uma) hora, que pode ser considerado razoável numa análise geral, ainda assim, **há alta probabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à isonomia** (a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

criação de um benefício apenas para uma parcela de grupo social mais vulnerável), **ou mesmo, à proporcionalidade e razoabilidade.**

Por último, menciona-se ainda que outros PLs, de natureza similar, que tramitaram nessa Casa de Leis visando criar benefícios ou isenções em estacionamentos de estabelecimentos comerciais, também receberam pareceres pela inconstitucionalidade, como nos **PLs 392/2009, 72/2010, 129/2013, 254/2017, 64/2018, 01/2024, 375/2021 e 431/2021.**

Ante o exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade formal orgânica.**

Sorocaba-SP, 08 de setembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003500390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **08/09/2025 14:55**

Checksum: **FDC1A2DFEF6C9C730D8AF4C6D939AD1406DC880D3BB677675A7DB08E06A0AD59**

